



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/007.515/90-30

mfma

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.280

Recurso nº: 65.205 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: CONSTRUTORA CANADÁ LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA RECURSO - Na forma prevista no Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão. Não se toma conhecimento de recurso protocolizado na repartição após o prazo da lei.

Recurso não conhecido.

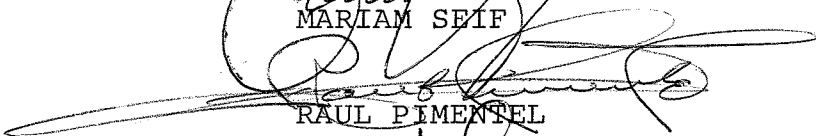
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CANADÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


21 MAI 1992

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.515/90-30

RECURSO Nº: 65.205

ACORDÃO Nº: 101-83.280

RECORRENTE: CONSTRUTORA CANADÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA CANADÁ LTDA, com sede em Belo Horizonte-MG, recorre da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica dos exercícios de 1986 a 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 16680/007.513/90-12, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 10/31, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 43/44 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 48/64 o Recurso para este Colegiado.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.280

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

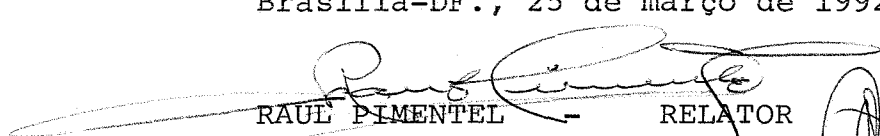
Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 29.01.91 assim considerando 15 (quinze) dias após a data da postagem, conforme A.R. de fls. 47, manifestando recurso para este Conselho somente em 11.03.91 quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do apelo em face de sua intempestividade.

Brasília-DF., 25 de março de 1992


RAUL PIMENTELRELATOR 